



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.129, DE 11 DE MAIO DE 2026

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SERRA BRANCA – SIMMASB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e demais disposições legais, faz saber que o poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DESTA LEI

Art. 1º Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, estabelece as bases normativas da política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Serra Branca – SIMMASB, os instrumentos da política ambiental estabelecem normas para a administração, proteção, conservação, recuperação, defesa e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Serra Branca, a fim de garantir o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente Lei os princípios e diretrizes norteadoras de uso do solo, das águas, da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica do Município de Serra Branca, na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS e demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei Federal nº 6.938/1981, Art. 3º, I);

II - Unidades de Conservação (UCs): espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei Federal nº 9.985/2000, Art. 2º, I); zonas de transição: áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem (Conceito técnico-ecológico adotado pelo CONAMA);

III - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º, II);

IV - Animais Autóctones: animais pertencentes às espécies que ocorrem naturalmente no território do município, representando a fauna nativa local (Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008);

V - Animais Silvestres: todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro do território nacional (Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 29, § 3º);

VI - Espécie Exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior, introduzido fora de sua área de distribuição natural, presente ou passada (Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB / Decreto Federal nº 2.519/1998);

VII - Espécie Nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente, sem intervenção humana; o mesmo que autóctone (Lei Federal nº 12.651/2012);

VIII - Espécies Silvestres Não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do município (Lei Federal nº 5.197/1967);

IX - Assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial (Resolução CONAMA nº 357/2005);

X - Biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas (Decreto Federal nº 2.519/1998 - CDB);

XI - Biota: conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área (Conceito técnico adotado pelo SISNAMA);

XII - Conservação Ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida (Lei Federal nº 9.985/2000, Art. 2º, II);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XIII - Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981, Art. 3º, II);

XIV - Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento que possibilita a utilização de recursos naturais em ritmo que permita à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, garantindo a preservação desses recursos também para as futuras gerações (Constituição Federal, Art. 225);

XV - Educação Ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente (Lei Federal nº 9.795/1999, Art. 1º);

XVI - Ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional (Decreto Federal nº 2.519/1998 - CDB);

XVII - Espécie: unidade biológica que indica um grupo de organismos morfológica, genética e fisiologicamente semelhantes, capazes de reproduzir e gerar prole fértil (Conceito biológico adotado pela Lei Federal nº 13.123/2015);

XVIII - Fauna: conjunto de espécies animais que coexistem numa determinada área (Lei Federal nº 5.197/1967);

XIX - Flora: conjunto de espécies vegetais que coexistem numa determinada área (Lei Federal nº 12.651/2012);

XX - Gestão Ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e a manutenção de uma boa qualidade de vida sem prejuízo ao meio ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981);

XXI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população (Resolução CONAMA nº 001/1986);

XXII - Incômodo à Vizinhança, Desconforto ou Perturbação do Sossego Público: emissão de sons, odores ou resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por criatório, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana (Lei Federal nº 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais);

XXIII - Infração Ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual (Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 70);

XXIV - Manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (Lei Federal nº 9.985/2000, Art. 2º, XIII);

XXV - Meio Ambiente Urbano: espaço transformado pela ação do homem, visando atender suas necessidades habitacionais, de abastecimento e transporte, caracterizando-se pela paisagem artificial, por seu conteúdo socioeconômico e cultural (Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade);

XXVI - Monitoramento Ambiental: compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir o meio ambiente, através de análises qualitativas e quantitativas (Lei Federal nº 6.938/1981);

XXVII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981);

XXVIII - Poluentes Atmosféricos: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos (Resolução CONAMA nº 491/2018):

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

c) danoso aos materiais, à fauna e flora;

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXIX - Poluição Ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei Federal nº 6.938/1981, Art. 3º, III);

XXX - Fonte de Poluição e Fonte Poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981);

XXXI - Poluição Sonora: toda emissão de som, que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente (Resolução CONAMA nº 001/1990);

XXXII - Preservação Ambiental: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, admitindo apenas o uso indireto dos recursos (Lei Federal nº 9.985/2000, Art. 2º, V);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XXXIII - Proteção Ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza (Lei Federal nº 6.938/1981);

XXXIV - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora (Lei Federal nº 6.938/1981, Art. 3º, V);

XXXV - Licença Ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXV);

XXXVI – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXVI)

XXXVII - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXVII);

XXXVIII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXVIII);

XXXIX – Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXIX);

XL - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXX);

XLI - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXXI);

XLII - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade (Lei Federal nº 15.190/2025, Art. 3º, XXXII);

XLIII - Manejo Ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais (Lei Federal nº 12.651/2012);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XLIV - Caatinga: bioma caracterizado por vegetação xerófila e ecossistemas associados, predominante na região semiárida do Nordeste brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012);

XLV - Nascentes: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água (Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º, XVII);

XLVI - Padrões de Emissão ou Limites de Emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissível de lançamentos (Resolução CONAMA nº 430/2011);

XLVII - Padrões Primários de Qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população (Resolução CONAMA nº 491/2018);

XLVIII - Padrões Secundários de Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população (Resolução CONAMA nº 491/2018);

XLIX - Patrimônio Genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos (Lei Federal nº 13.123/2015, Art. 2º, I);

L - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição de um impacto (Resolução CONAMA nº 001/1986);

LI - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e estudo (Resolução CONAMA nº 001/1986);

LII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade (Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º, III);

LIII - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos critérios de inclusão no perímetro urbano, dispõe de sistema viário implantado, organização em quadras e lotes predominantemente edificados e uso predominantemente urbano (Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º, XXVI);

LIV - Uso Alternativo do Solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º, VI);

LV - Espécie Exótica Invasora: espécie que não é nativa da região considerada e cuja introdução ou dispersão ameaça a diversidade biológica local, causando impactos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ambientais, econômicos ou sociais negativos (Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB / Decreto Federal nº 2.519/1998);

LVI - Conhecimento Tradicional Associado: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades e usos diretos ou indiretos associados ao patrimônio genético (Lei Federal nº 13.123/2015, Art. 2º, II).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º A Política Ambiental do Município de Serra Branca, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim regulamentar as ações do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º Para o estabelecimento da política ambiental municipal serão observados, os seguintes princípios:

I - Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;

II - Utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

III - Organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

IV - Proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

V - Imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI - Democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente;

VII - Participação comunitária na defesa ambiental;

VIII - Integração com a política ambiental nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

IX - Promoção da Educação Ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

X - Estímulo de Incentivos Fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

XI - Prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;

XII - Prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Política Ambiental do Município tem por objetivos:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - Favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - Articular, coordenar e integrar ação pública entre órgãos e entidades do Município com os demais níveis do governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

V - Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - Atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de plantas, animais, materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - Disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - Promover a diminuição e o controle da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

X - Instituir a gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e participativa, envolvendo todos os segmentos da sociedade;

XI - Estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos naturais;

XII - Criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela sua importância econômica, paisagística, cultural, ou de componentes biológicos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XIII - Promover a educação ambiental;

XIV - Promover o zoneamento ambiental.

TÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Serra Branca – SIMMASB, com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, assegurada à participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Art. 7º São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADS): órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – CMMADE, criado pela Lei nº 835/2021: órgão consultivo, normativo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente.

III - Secretarias e Autarquias afins do Município, e demais entidades públicas e privadas voltadas para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, definidas em atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º Compete a SEMMADS:

I - Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental, do Município de Serra Branca, em articulação com organismos federais, estaduais, municipais e sociedade civil;

II - Coordenar, ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Promover e apoiar ações de preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos;

IV - Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios, visando à conservação do meio ambiente;

V - Participar, em articulação com outras Secretarias Municipais, na formulação das políticas públicas de desenvolvimento, urbanismo e saneamento ambiental;

VI - Promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII - Promover pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

VIII - Aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades de exploração de recursos naturais, poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

IX - Articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

X - Celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinente, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- XI - Efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;
- XII - Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- XIII - Promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;
- XIV - Estabelecer, juntamente com o CONSELHO, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente;
- XV - Presidir e secretariar o CONSELHO;
- XVI - Administrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei nº 834/2021, de acordo com as diretrizes fixadas pelo CONSELHO;
- XVII - Estabelecer mecanismos de controle de qualidade que subsidiem sua atuação na gestão ambiental, com meios próprios ou através de convênios;
- XVIII - Analisar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados e que supostamente possam gerar algum impacto ambiental;
- XIX - Realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambiental, bem como a definição e implantação de parques e praças;
- XX - Analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;
- XXI - Implementar a ouvidoria do meio ambiente, fornecendo acesso ao cidadão aos serviços e informações da Secretaria;
- XXII - Participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;
- XXIII - Homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO
Seção I
Da Competência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O CONSELHO, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente de Serra Branca (SIMMASB) que atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, competindo-lhe:

I - Participar na formulação das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II - Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

III - Estabelecer técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - Definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade ambiental;

V - Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VI - Estabelecer padrões para as instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e móvel, e de telecomunicações em geral, no âmbito do município;

VII - Decidir, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII - Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

IX - Analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela Secretaria.

§1º. O CONSELHO poderá, por deliberação da maioria simples de seus membros, atuar como instância recursal nos processos de licenciamento ambiental que tramitam no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como deliberar sobre diretrizes e normas gerais para o licenciamento, respeitada a competência executiva e técnica da SEMMADS para a análise e emissão das licenças ambientais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e da Lei Federal nº 6.938/1981.

§2º. O CONSELHO utilizará os recursos humanos e materiais da SEMMADS para exercer suas funções, inclusive, contará com apoio administrativo de um Secretário Geral, cedido pelo quadro funcional da Prefeitura Municipal de Serra Branca.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Composição

Art. 10. O CONSELHO será constituído, de forma paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil organizada, com a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) Um representante, que integre o órgão executivo municipal da administração e/ou finanças;
- c) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;
- d) Um representante do Ministério Público do Estado designado pelo Promotor de Justiça;
- e) Um representante de instituições públicas com atuação no município, que tenham atuação direta ou indiretamente na qualidade ambiental do município, tais como: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, Instituto do Meio Ambiente – IMA ou companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA.

II – Representantes da Sociedade Civil

- a) Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e Associações de pessoas comprometidas com a questão ambiental e desenvolvimento econômico;
- b) Um representante de instituições de ensino superior, técnico ou médio, com atuação no município de Serra Branca;
- c) Um representante de entidades civis criadas com a finalidade de defesa dos grupos sociais, tais como: quilombolas, indígena, mulheres, LGBTQIA+, dentre outros;
- d) Um representante dos movimentos religiosos ou militantes religiosos que tenham interesse em debater o desenvolvimento econômico e a qualidade ambiental do município.

§1º. A função de Conselheiro Municipal de Meio Ambiente será exercida sem quaisquer remunerações, constituindo-se para todos os efeitos, em serviço de interesse público relevante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Cada representante terá um suplente que o substituirá em sua ausência e/ou impedimento, o qual deverá comunicar sua ausência com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

§3º. Os Suplentes terão direito a voto apenas na ausência de seus titulares.

§4º. Na ocorrência de 03 (três) faltas consecutivas injustificadas a sessão ou 4 alternadas no período de 01 (um) ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de conhecimento e providências.

§5º. O Presidente do CONSELHO é a autoridade competente para declarar a perda do mandato de qualquer membro avocando para si o voto de qualidade, observando a apuração da falta grave, garantindo ao membro da comissão apresentar recurso a ser apreciado pelo conselho, que decidirá por maioria simples a permanência ou a exclusão do membro.

§6º. Cabe ao presidente do CONSELHO o voto de desempate nas reuniões de plenário.

§7º. O CONSELHO será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§8º. Os membros do CONSELHO terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§9º. O representante da Sociedade Civil de Serra Branca será escolhido por meio de indicação ou edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§10. Os membros do conselho serão nomeados por ato normativo do Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS

Art. 11. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Zoneamento Ambiental;

II – Criação de Espaços Especialmente Protegidos;

III - Estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental;

IV - Avaliação de Impacto Ambiental;

V - Licenciamento Ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VI - Auditoria Ambiental;

VII - Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Naturais;

VIII - Banco de Dados Ambientais;

IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

X - Educação Ambiental;

XI - Mecanismos de Benefícios e Incentivos com Vistas à Preservação, Recuperação e Conservação dos Recursos Ambientais, Naturais ou Artificiais;

XII - Fiscalização Ambiental;

XIII - Sanções Administrativas.

Seção I

Do Zoneamento Ambiental

Art. 12. O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 13. O território do Município está subdividido, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 681/2015.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal, autorizado a transformar as áreas do domínio público em Unidades de Conservação - UC, conforme prevê a Lei nº 9.985/2000.

Art. 15. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, conforme disposto no art. 22, §7º da Lei nº 9.985/2000.

Art. 16. O Executivo Municipal poderá reconhecer, na forma da lei, UC de domínio privado.

Seção II

Da Criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 18. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - Áreas de preservação e proteção permanente;
- II - Áreas de unidades de conservação;
- III - Áreas de proteção histórica, artística, cultural e paisagística;
- IV - Zonas de proteção arqueológica;
- V - Águas adjacentes ao município;
- VII - Solo e subsolo.

Art. 19. São áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, todas as formas de vegetação existentes nas áreas urbanas e rurais do Município de Serra Branca, situadas:

I - nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

III - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, nas áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

V - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Em áreas urbanas consolidadas, conforme definido no art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651/2012, lei municipal específica poderá estabelecer faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I deste artigo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, desde que não ocupem áreas com risco de desastres e respeitem as diretrizes do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo.

§ 2º As áreas que abriguem espécies raras ou ameaçadas de extinção, bem como zonas de interesse histórico, artístico ou cultural, poderão ser declaradas como de preservação permanente por ato do Poder Público Municipal, observados os procedimentos de interesse social previstos na legislação federal.

Subseção I

Das Unidades de Conservação

Art. 20. As Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público e definidas dentre outras, numa das seguintes categorias:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre;
- VI - Áreas de Proteção Ambiental;
- VII - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VIII - Reserva de Fauna;
- IX - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo único. Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 21. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal, ouvido o CONSELHO.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Das Áreas de Especial Interesse para Conservação

Art. 22. Além das áreas integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, são também objetos de especial proteção:

- I – Nascentes;
- II – Mananciais;
- III – Matas ciliares;
- IV – Afloramentos rochosos;
- V – Áreas minimamente antropizadas.

Subseção III

Das Áreas de Interesse Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico.

Art. 23. São áreas de Interesse Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico:

- I – Serra do Jatobá;
- II – Sítios Arqueológicos.
- III – Açude Serra Branca I.
- IV – Açude Serra Branca II.
- V – Imóveis históricos.

Seção III

Do Controle e Monitoramento Ambiental

Art. 24. O controle das atividades e empreendimentos, que causem ou possam causar impactos ambientais, será realizado pela SEMMADS sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a SEMMADS, poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§3º A SEMMADS poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 25. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a SEMMADS:

I - Efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;

II - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - Determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V - Apurar denúncias e reclamações.

Art. 26. A SEMMADS deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. A SEMMADS poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 27. A SEMMADS poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras, a que se refere o "caput", será determinada e supervisionada pela SEMMADS, que poderá, a qualquer tempo, solicitar que outra entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, de sua escolha, faça a aferição dos resultados obtidos pela fonte poluidora.

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. As atividades que causem ou possam vir a causar impactos ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos ambientais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão de licenciamento ambiental expedido pela SEMMADS, respeitando os critérios técnicos previstos nos dispositivos legais e regulamentares, em conformidade com a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Parágrafo Único. A regulamentação dos procedimentos do licenciamento ambiental de competência municipal será definida em legislação própria, observadas as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 29. A solicitação de licenciamento ambiental deverá ser instruída com o Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento, que terá formulário próprio, solicitado e lavrado pela SEMMADS.

Art. 30. A SEMMADS, no exercício de sua competência de controle ambiental, outorgará as seguintes modalidades de licença, conforme o Art. 5º da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais, conforme o Art. 3º, XXIX da Lei Federal nº 15.190/2025;

II - Licença de Instalação (LI): permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais, conforme o Art. 3º, XXX da Lei Federal nº 15.190/2025;

III - Licença de Operação (LO): permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação, conforme o Art. 3º, XXXI da Lei Federal nº 15.190/2025;

IV - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, conforme o Art. 3º, XXVIII da Lei Federal nº 15.190/2025;

V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora, conforme o Art. 3º, XXVII da Lei Federal nº 15.190/2025;

VI - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais, conforme o Art. 3º, XXXII da Lei Federal nº 15.190/2025;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, conforme o Art. 3º, XXVI da Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 1º As alterações na instalação ou operação de empreendimentos já licenciados que não impliquem em mudança de porte ou potencial poluidor serão processadas mediante retificação ou aditamento da licença vigente, dispensada a emissão de nova modalidade de licença.

§ 2º As ampliações ou modificações que resultem em elevação do porte ou do potencial poluidor da atividade deverão ser objeto de novo licenciamento ambiental, observadas as modalidades previstas no *caput* deste artigo, limitando-se a análise técnica aos impactos decorrentes da alteração pretendida.

§ 3º Atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, conforme listagem definida em ato do Poder Executivo Municipal ou Estadual, são isentos de licenciamento ambiental, nos termos dos Artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 4º A fiscalização de veículos de publicidade volante e eventos sonoros temporários será exercida pelo Poder Público Municipal ou pela SEMMADS através de autorizações administrativas específicas, não integrando o rol de licenciamento ambiental do Sisnama.

Art. 31. As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade, conforme o Art. 6º da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025:

I - para a Licença Prévia (LP), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos;

II - para a Licença de Instalação (LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos;

III - para a Licença Ambiental Única (LAU), a Licença de Operação (LO), a Licença de Operação Corretiva (LOC) e a Licença Ambiental Especial (LAE), no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV - para a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 31-A. A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade de análise prévia, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

Art. 31-B. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos.

§1º É vedada a exigência de condicionantes ambientais para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§2º As condicionantes ambientais deverão ser claras, objetivas e passíveis de verificação, devendo ser estabelecidas de forma a garantir a proteção do meio ambiente e a saúde humana, sem impor ônus desproporcionais ao empreendedor.

Art. 31-C. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos:

I - 10 (dez) meses para a Licença Prévia (LP), quando o estudo ambiental exigido for o Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

II - 6 (seis) meses para a Licença Prévia (LP), para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a Licença de Instalação (LI), a Licença de Operação (LO), a Licença de Operação Corretiva (LOC) e a Licença Ambiental Única (LAU);

IV - 12 (doze) meses para a Licença Ambiental Especial (LAE).

Parágrafo único. O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 31-D. No licenciamento ambiental de competência municipal, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 31-E. A participação das autoridades envolvidas, definidas na legislação federal, nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora municipal;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos em lei federal;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.

Art. 31-F. O órgão ambiental municipal deverá disponibilizar, de forma gratuita e automática, em seu sítio eletrônico, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 31-G. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a ser recolhida pelos empreendedores no ato de solicitação de qualquer modalidade de licença, em conformidade com a tabela de valores e critérios de cálculo estabelecidos no Anexo A desta Lei.

§1º O valor da TLA será fixado com base no porte do empreendimento e no potencial poluidor da atividade, considerando os custos diretos e indiretos da análise técnica, vistorias, monitoramento e emissão do ato administrativo, conforme detalhado no Anexo A desta Lei.

§2º O Porte será determinado considerando-se a área útil, o faturamento anual ou o número de funcionários, prevalecendo o critério que resultar na maior classificação entre Micro, Pequeno, Médio, Grande ou Extraordinário.

§3º O Potencial Poluidor/Degradador será classificado como Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), levando-se em conta a natureza da atividade e sua capacidade de impactar o ar, a água e o solo. O Potencial Poluidor final da atividade será determinado pelo maior nível encontrado em qualquer um dos compartimentos (Ar, Água ou Solo).

§4º O valor da taxa será expresso em Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser convertido em moeda corrente na data do protocolo do requerimento.

§5º Os recursos arrecadados com a TLA serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, para o custeio integralmente das atividades de licenciamento, fiscalização, monitoramento, educação ambiental e fortalecimento da gestão ambiental municipal.

Seção V

Da Exploração Florestal e Supressão de Vegetação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A supressão de vegetação nativa no território do Município de Serra Branca dependerá de prévia Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), a ser emitida pela SEMMADS.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo é um ato administrativo específico e independente das modalidades de licença ambiental previstas no Art. 30 desta Lei, que autoriza o corte físico da vegetação nativa, observados os critérios estabelecidos nos Arts. 26, 27 e 28 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º O requerimento de ASV deverá conter, no mínimo, as informações exigidas pelo Art. 26, § 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, incluindo a localização do imóvel, a identificação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, e a comprovação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 3º Quando a supressão de vegetação tiver por objetivo a conversão da área para atividades agropecuárias, industriais, urbanas ou outras formas de ocupação humana, será exigida, adicionalmente, a Autorização de Uso Alternativo do Solo (AUS), conforme o Art. 33 desta Lei.

§ 4º Quando a supressão de vegetação for necessária para a implantação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, o pedido de ASV deverá ser protocolado e analisado de forma integrada ao processo de licenciamento, observando-se:

I - O protocolo do pedido de ASV deverá ocorrer simultaneamente ao pedido de licenciamento ambiental da atividade;

II - A análise técnica da supressão de vegetação será realizada dentro do mesmo processo administrativo de licenciamento;

III - A emissão da ASV ocorrerá de forma conjunta com a Licença de Instalação (LI) ou com a Licença Ambiental Única (LAU), constituindo documento integrante da licença para todos os fins de direito.

§ 5º A utilização da modalidade de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para a atividade não dispensa a necessidade de análise técnica prévia e emissão de ASV específica caso haja necessidade de supressão de vegetação nativa, sendo vedada a autoautorização para o corte de vegetação.

§ 6º A supressão de vegetação que abrigue espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras, conforme determina o Art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 7º Não será permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóveis que possuam áreas abandonadas, nos termos do Art. 28 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP) é excepcional e restrita às hipóteses de utilidade pública, interesse



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

social ou baixo impacto ambiental, conforme os critérios dos Arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 9º A exploração de florestas nativas e formações sucessoras que não envolva a conversão total do solo (uso alternativo) dependerá de licenciamento mediante aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), seguindo as diretrizes dos Arts. 31 a 34 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 10º Toda supressão autorizada implica na obrigatoriedade de reposição florestal, priorizando-se o uso de espécies nativas do mesmo bioma, conforme o Art. 26, § 3º e Art. 33 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 11º Fica dispensada de autorização a supressão de vegetação nativa para atividades de limpeza de pastagens ou áreas agrícolas, desde que não implique no corte de árvores isoladas protegidas por lei ou em áreas de preservação permanente e reserva legal.

Art. 33. A Autorização de Uso Alternativo do Solo (AUS) é o ato administrativo que permite a conversão de área com vegetação nativa para outras formas de ocupação humana, após a devida supressão autorizada.

§ 1º A concessão da AUS está condicionada à comprovação da regularidade ambiental do imóvel e à viabilidade técnica do novo uso proposto, devendo ser acompanhada de projeto de ocupação da área.

§ 2º A AUS deverá indicar as medidas de controle de erosão e proteção dos recursos hídricos remanescentes, garantindo a sustentabilidade do novo uso do solo.

Art. 34. A taxa devida pela análise e emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e da Autorização de Uso Alternativo do Solo (AUS) será calculada de forma independente, tendo como base a extensão da área de vegetação nativa a ser suprimida ou convertida.

§ 1º O valor da taxa será fixado por hectare ou fração de área, conforme os valores estabelecidos na tabela de taxas municipal (Anexo B).

§ 2º Nos casos de licenciamento integrado, as taxas de atos florestais serão somadas à taxa de licenciamento ambiental, devendo o interessado efetuar o recolhimento do valor total para o processamento do pedido.

§ 3º A taxa de ASV inclui os custos de vistoria técnica florestal, análise do inventário de vegetação e definição das medidas de reposição florestal obrigatória.

§ 4º Ficam isentas da taxa de ASV as supressões de árvores isoladas em áreas urbanas que apresentem risco iminente à segurança de pessoas ou do patrimônio, desde que devidamente atestadas pela Defesa Civil ou órgão municipal competente.

Art. 35. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) é o instrumento técnico que orienta a recomposição da vegetação e a recuperação de funções ecológicas em áreas que sofreram degradação ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O PRAD será exigido pela SEMMADS como condicionante no licenciamento ambiental de atividades que causem degradação do meio ambiente ou como medida de reparação em processos de infração ambiental.

§ 2º A aprovação do PRAD pela SEMMADS estabelecerá o cronograma de execução e as metas de recomposição, devendo ser elaborado por profissional habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º O descumprimento do cronograma ou das metas estabelecidas no PRAD aprovado sujeitará o infrator às sanções administrativas e à suspensão da licença ambiental vigente.

Art. 36. A análise e aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será processada:

I - Sem custos adicionais, quando integrar o processo de licenciamento ambiental da atividade;

II - Mediante o pagamento da taxa de Autorização Ambiental, conforme os valores estabelecidos no Anexo C deste Código, quando solicitada de forma autônoma ou em decorrência de processo administrativo infracional.

Seção VI

Da Fiscalização

Art. 37. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela SEMMADS, por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. Além do quadro existente na SEMMADS, deverá ser realizado concurso público para preenchimento do quadro de pessoal permanente através de provas e títulos.

Art. 39. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela SEMMADS, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se torne necessário, em estabelecimentos públicos ou privados existentes no Município de Serra Branca.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município.

Art. 40. Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pela SEMMADS, cabe:

I - Efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

II - Colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;

III - Verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção e de infração, fornecer cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

IV – Deverá ser elaborado pelo fiscal relatório circunstanciado dos fatos e cópias desses deverão ser encaminhados, juntamente com o auto de infração ao Ministério Público Estadual; e para o Ministério Público Federal quando a infração for em área da União.

Parágrafo único. O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, ou agente credenciado pela SEMMADS, que o emitir.

Seção VII

Da Auditoria Ambiental

Art. 41. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental, o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com a finalidade de:

I - Verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento da legislação ambiental;

III - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV - Avaliar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V - Observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI - Analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII - Propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissão contínua que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela SEMMADS, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 42. A SEMMADS deverá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Para a elaboração de diretrizes, referidas no “*caput*” deste artigo, poderá ser determinada pela SEMMADS à consulta prévia à comunidade afetada.

Art. 43. A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a SEMMADS a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único. A SEMMADS deverá designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 44. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta ou indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexistência, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

I - Exclusão do cadastro da SEMMADS;

II - Impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Serra Branca;

III - Comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas “in loco”.

Art. 46. O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMMADS, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela SEMMADS, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 47. Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMADS, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Seção VIII

Dos Estudos Ambientais

Art. 48. Para efeito deste Código, considera-se Impacto Ambiental Local qualquer ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutem direta e indiretamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades socioeconômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 49. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos, que possibilitam as análises e a interpretações das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no “caput” deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Art. 50. Os estudos ambientais: Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA; Relatório Ambiental Simplificado – RAS, Plano de Controle Ambiental – PCA; Diagnóstico Ambiental - DA, serão exigidos previamente pela SEMMADS, para a concessão de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras e poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas legislação própria.

Art. 51. Os estudos ambientais elencados no art. 50, de acordo com o grau de complexidade do mesmo, deverão ser norteados pôr Termo de Referência elaborado pela SEMMADS, em conformidade com o estudo ambiental a ser exigido.

Art. 52. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multidisciplinar habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Parágrafo único. Os estudos ambientais de que trata o art. 50 desta Lei, deverá ser analisado pelos técnicos da SEMMADS e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento nas fases de implantação e operação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

Seção IX

Do Sistema de Informações Ambientais

Art. 53. O Sistema de Informações sobre Meio Ambiente Municipal será mantido e atualizado pelo Poder Público Municipal, através da SEMMADS, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística e estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

Art. 54. A SEMMADS manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio de fabricação, comercialização e instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 55. A SEMMADS manterá um Banco de Dados Ambientais com as seguintes informações:

- I - Estudos e pesquisa relativos aos recursos ambientais existentes no Município;
- II - Ações de fiscalização, de estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções;
- III - Informações hidrológicas sobre a qualidade e quantidade da água em uso pelo município, como também a situação da cobertura da vegetação dos mananciais e impactos provocados pelo uso e ocupação do solo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Cadastro de atividades poluidoras – empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços, consultoria e elaboração de projetos sobre questões ambientais;

VI - Pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Seção X

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Art. 56. O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - FMMADE, criado pela Lei municipal nº 834/2021, passa a ter como objetivo implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 57. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:

I - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavrada pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - Produtos de licenças ambientais emitidas pelo município;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - Doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Royalties provenientes da exploração de recursos minerais no Município, quando instituída, em conformidade com a legislação federal;

XIII - Outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 58. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico será administrado, observadas as diretrizes e prioridades e programas fixados pela SEMMADS, ouvido o CONSELHO.

Seção XI

Dos Estímulos e Incentivos

Art. 59. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autossustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

§ 1º. Na concessão de estímulos e incentivos, o Executivo Municipal dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentável de espécies e de ecossistemas do município.

§ 2º. Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal responsável fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3º. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º. No caso da extinção ou suspensão dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício, até a data de sua efetiva extinção ou suspensão, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos ao erário, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Seção XII

Da Educação Ambiental

Art. 60. A educação ambiental é um processo de aprendizagem permanente que visa o conhecimento, à reflexão e à incorporação dos conceitos relativos às questões ambientais.

Art. 61. A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental

Art. 62. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - Em todos os níveis de ensino, com ênfase nas redes pública e particular de ensinos fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;

II - Nos segmentos da sociedade, com a participação ativa principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental.

§1º O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, atuará no apoio, estímulo e promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§2º A educação ambiental deverá ser realizada através de programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do município, especialmente pela SEMMADS, com a cooperação e participação das instituições de ensino superior e empresas públicas e privadas.

Art. 63. Quanto à Educação Ambiental, caberá a SEMMADS:

I - Promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal de ensino e junto à sociedade de uma maneira geral;

II - Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;

III - Estimular e apoiar a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental em áreas públicas, particularmente nas Unidades de Conservação;

IV - Coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidos nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

V - Contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

VI - Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

§1º As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão da SEMMADS.

§2º A supervisão se dará por meio de acompanhamento na implantação e desenvolvimento de projetos.

TÍTULO IV
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter na gestão e controle ambientais mais eficientes e efetivos para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

CAPÍTULO I
DO SOLO

Art. 65. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em consonância com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e com o Plano Diretor a ser elaborado no município, visando a sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e a dinâmica socioeconômica local.

Parágrafo único. A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Seção Única
Do Uso e Conservação do Solo

Art. 66. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará a degradação ambiental, passíveis de sanção e reparo do dano.

Art. 67. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em qualquer estado físico que se apresente.

Art. 68. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao sistema de drenagem locais, sujeitar-se-ão à análise e licenciamento ambiental, devendo ser exigido, ainda:

I - Projeto de conservação e aproveitamento das águas;

II - Projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - Apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - Projeto de contenção e infiltração de águas pluviais, a critério da SEMMADS e da Secretaria Municipal responsável por obras e pavimentação.

Art. 69. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da Pasta de Obras do Município de Serra Branca.

Art. 70. As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente – APP, prevista no Código Florestal e demais legislação vigente.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Da Água

Art. 71. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos – Lei nº 6.308 de 02 de julho de 1996, e demais leis estaduais e municipais pertinentes e nos seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, das comunidades e dos usuários;

IV - Em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano do Município de Serra Branca.

Art. 72. Em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual, a Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

§1º. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

satisfatórios, segundo indicadores da legislação específica, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Serra Branca.

§2º. São instrumentos de gestão municipal de recursos hídricos:

- a) A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- b) O Plano Quadrienal de Recursos Hídricos.

Art. 73. O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização da SEMMADS, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 74. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.

Art. 75. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência ou, sendo o caso, instalar sistema de tratamento adequado, conforme as normas vigentes.

Parágrafo único. O sistema de tratamento deverá ser aprovado pela SEMMADS.

Art. 76. Os parâmetros deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades, efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Serra Branca, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissário.

Parágrafo único. A SEMMADS poderá estabelecer critérios e etapas de implementação em áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, com o objetivo de impedir a sua diluição e assegurar a redução da carga poluidora total.

Art. 77. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 78. A SEMMADS utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Seção II

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 79. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações às condições físicas dos rios, córregos ou nascentes d'água causando-lhe prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMMADS exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada a viveiro de espécies nativas.

Art. 81. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá efetuar o cadastramento de todas as atividades relacionadas a agricultura, e aquicultura no município de Serra Branca.

Art. 82. A administração pública, através dos órgãos componentes do SIMMASB, deverá adotar medidas para a proteção e uso adequados das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos e galerias.

Art. 83. As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

Art. 84. O lançamento ou liberação de poluentes nos cursos d'água ou do solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração média a grave.

Art. 85. Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo municipal, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por leis e outras normas.

CAPÍTULO III

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 86. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Art. 87. Caberá à SEMMADS expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 88. A vegetação natural, para efeito desta Lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontram em diferentes estágios de regeneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMMADS deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. 89. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 90. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação natural considerada de preservação permanente em qualquer estágio de desenvolvimento, salvo em casos de utilidade pública, ou que a norma estabelecer mediante licença ambiental.

Art. 91. Constituem a fauna local, os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constantemente ou sazonalmente no Município de Serra Branca.

Art. 92. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies e ainda, que submetam os animais à crueldade.

§1º. A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

§2º. A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie, em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§3º. Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais.

§4º. Ficam proibidas as introduções de espécies de fauna e flora exóticas, bem como modificação no meio ambiente, sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 93. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução.

Art. 94. Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos comprovadamente predatórios, que comprometam o equilíbrio ambiental.

Art. 95. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Seção I

Da Arborização Urbana



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96. A SEMMADS promoverá a arborização urbana, de acordo com legislação específica e com princípios técnicos pertinentes.

§ 1º A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2º As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação, deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, além de providos de cobertura vegetal, por meio da preservação da vegetação original ou por meio de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da SEMMADS.

§ 3º O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pela SEMMADS.

Art. 97. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pela SEMMADS, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

§1º O credenciamento será obtido mediante participação em cursos e treinamentos promovidos pela SEMMADS ou em instituição habilitada.

§2º A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constitui infração leve, e a apreensão das ferramentas.

Art. 98. Os tipos de poda adotados no município são:

I - Poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 2,50m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

II - Poda em “V” e poda em furo poderão ser efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica, desde que autorizado pela SEMMADS.

§1º Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 50% do volume total da copa.

§2º A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração ambiental passível de multa.

§3º É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Art. 99. A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela SEMMADS, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - Quando o estado sanitário da árvore assim justificar;

II - Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

III - Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - Quando a árvore estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução do problema;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;

VII - Quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicas ou privadas, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição;

VIII – As medidas compensatórias serão definidas após parecer técnico da SEMMADS.

§1º A SEMMADS, através do setor competente, realizará vistoria “in loco” conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§2º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada à reposição adequada para cada caso.

§3º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§4º Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa.

§5º A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

Art. 100. As árvores dos logradouros públicos não poderão ser pintadas, nem tampouco serem nelas fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§2º Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da SEMMADS, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importa no imediato plantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde seja necessária a poda ou extração, a SEMMADS deverá ser comunicada para emissão de laudo autorizativo, assim como as concessionárias de serviços de telecomunicações e saneamento.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão justificar por escrito à SEMMADS, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 102. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 103. Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos.

§1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SEMMADS, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§3º Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 104. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CONSELHO, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portassentes, ficando sua proteção a cargo da SEMMADS.

§1º A SEMMADS fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, identificando-as cientificamente.

Art. 105. Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior à 15cm e altura de 1,0m do solo, ou ainda com diâmetro inferior a este, quando se tratar de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas, seja por integrarem a flora nativa, seja pelo fato da mesma estar incorporada à paisagem local.

Art. 106. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com no mínimo uma árvore para quatro vagas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. As áreas verdes dos loteamentos, condomínios residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender às determinações constantes na legislação municipal específica, devendo ainda:

I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II - Localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III - Passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 108. No planejamento da arborização pública deve ser observada a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - Os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II - Limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III - O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

Art. 109. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I - Proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II - Criação de zonas de amortização ambiental;

III - Formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

IV - Preservação de espécies vegetais;

V - Recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O viveiro de mudas do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Serra Branca, com vistas a prover os interesses públicos dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Seção II
Do Manejo da Fauna

Art. 110. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, que se compreendem das áreas de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§1º. A permissão a que se refere o “*caput*” deste artigo, somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§2º. Para efeito do “*caput*” deste artigo, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 111. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d’água.

Art. 112. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 113. É proibida a entrada de animais domésticos sem a companhia do tutor em parques municipais.

Subseção I

Da Pesquisa

Art. 114. Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de ensino e pesquisas, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º. Do levantamento, constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência das populações.

§2º. A divulgação será realizada através de material didático, encaminhado preferencialmente às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

Subseção II

Do Comércio e Criação de Animais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 115. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 116. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos, ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 117. A criação de animais objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana, poderá ser feita somente após a autorização dos órgãos e instituições oficiais afins.

Subseção III

Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

Art. 118. O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I - Controle de raiva e outras zoonoses será feita preferencialmente, através de vacinação e programas permanentes de controle de natalidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

II - Combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar;

III - Controle de populações de roedores e animais peçonhentos, por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulhos e resíduos, limpeza de terrenos, córregos, galerias de esgoto e galerias pluviais;

IV - Educação e conscientização para a posse responsável de animais.

Art. 119. Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.

CAPÍTULO IV



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

DA PAISAGEM URBANA

Art. 120. A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Parágrafo único. As áreas verdes, praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e criação de paisagem urbana, desafio na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

Art. 121. Cabe a comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- I - Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - Ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - Dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - Manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - Recuperar as áreas degradadas;
- VI - Conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 122. Depende de prévia autorização da secretaria responsável pela infraestrutura, a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Art. 123. Caberá à SEMMADS, em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Art. 124. Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 125. A Prefeitura Municipal, através da secretaria responsável pela infraestrutura e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

I - Permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II - Elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum, verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 126. É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

I - Nas árvores e postes;

II - Nos tapumes de obras públicas, em monumentos, nos viadutos e pontes,

III - Nos cemitérios e em seus muros;

IV - Na sinalização de trânsito vertical e paradas de transportes públicos;

V - Nos passeios públicos, exceto quando definido e normatizado em legislação específica;

VI - Em muros ou paredes de imóveis públicos ou privados, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Art. 127. A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.

Art. 128. O uso e ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

§1º Os requisitos e os critérios técnicos referidos no “*caput*” deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno, por meio de legislação pertinente e ouvido o CONSELHO.

§2º O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano nas áreas referidas no “*caput*” deste artigo, deverá obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da secretaria responsável pela infraestrutura e dos demais órgãos competentes.

Art. 129. Na apresentação de projetos de loteamentos, a SEMMADS no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - Reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II - Proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- III - Utilização de terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações;
- IV - Proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;
- V - Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- VI - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VII - Sistema de tratamento de efluentes líquidos;
- VIII - Plano de gerenciamento dos resíduos da construção civil.

CAPÍTULO V
DO AR

Art. 130. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMMADS;
- V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 131. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 132. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 133. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que impeça o seu arraste por transporte eólico.

Art. 134. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 135. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização com espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo único. Os programas referidos no “caput” deste artigo serão custeados pelo poluidor.

Art. 136. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 137. Fica proibido:

I - A queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou à sadia qualidade de vida, mesmo que em residências e outras áreas privadas;

II - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - Atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V - Fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI - O transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - A emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala RINGELMAN, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 138. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMADS, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 139. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO VI
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 140. O controle da emissão de ruídos e vibrações no Município de Serra Branca visa garantir o sossego, a saúde e o bem-estar público, observando-se os limites e critérios estabelecidos nesta Lei, nas Resoluções do CONAMA e nas Normas Brasileiras (NBR) 10.151:2019 e 10.152:2017 da ABNT ou as que vierem a substituí-las.

Art. 141. Compete a SEMMADS:

I - Expedir Autorização de Utilização Sonora para atividades temporárias ou volantes que não se enquadrem nas tipologias de licenciamento ambiental obrigatório conforme a Lei Federal nº 15.190/2025;

II - Fiscalizar e monitorar fontes de poluição sonora com o uso de equipamentos de medição calibrados (decibelímetros), em conformidade com a NBR 10.151:2019;

III - Estabelecer condicionantes acústicas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com base em laudos técnicos e normas da ABNT;

IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas e efeitos à saúde e à propriedade, bem como de métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

VI - Aplicar sanções administrativas, incluindo multas, apreensão de equipamentos e interdição de atividades, em observância aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, conforme o Código de Processo Administrativo Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142. É proibida a emissão de ruídos que ultrapassem os níveis máximos de pressão sonora permitidos para o período (diurno, vespertino ou noturno) e para a zona de uso, conforme definido em regulamento municipal baseado na NBR 10.151:2019.

Parágrafo único. Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a SEMMADS tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 143. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora, conforme regulamentação específica.

Seção I

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 144. Estabelecimentos que utilizem som mecânico ou música ao vivo (bares, restaurantes, templos, casas de shows) deverão possuir tratamento acústico que garanta o isolamento sonoro, sob pena de interdição imediata da fonte poluidora, caso os limites estabelecidos pela NBR 10.151:2019 sejam excedidos.

§1º. A renovação do Alvará de Funcionamento dependerá da apresentação de Laudo Acústico assinado por profissional habilitado, comprovando a eficácia do isolamento e o atendimento às normas técnicas vigentes.

§2º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes no Município de Serra Branca e em funcionamento, terão prazo a ser definido em regulamento específico para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a evitar que o som se propague acima do limite permitido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§3º. A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

Seção II

Dos Ruídos Produzidos por Fontes Diversas

Art. 145. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela ABNT bem como aos limites estabelecidos em regulamento municipal.

§1º As obras de que trata o “*caput*”, sejam contínuas ou descontínuas em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário das 7:00 (sete) às



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, salvo autorização específica da SEMMADS.

§2º As obras de construção civil somente poderão ser realizadas aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário permitido no §1º, mediante Autorização Especial da SEMMADS, que definirá os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos, em conformidade com a legislação vigente e as normas da ABNT.

Art. 146. É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa, com ou sem equipamento sonoro, que incomode a vizinhança e os transeuntes.

§1º Serão permitidas, mediante autorização da SEMMADS, em horário e local previamente definidos, as manifestações coletivas em logradouros públicos ou, nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- I - Atividades religiosas;
- II - Manifestações culturais;
- III - Comemorações oficiais;
- IV - Reuniões e festejos desportivos;
- V - Festejos carnavalescos;
- VI - Festas juninas;
- VII - Comícios;
- VIII - Feiras;
- IX - Passeatas e desfiles.

§2º A penalidade decorrente da infração ao disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela organização ou execução dos eventos.

Seção III

Dos Veículos de Publicidade e Eventos Temporários

Art. 147. Fica extinta a emissão de Licença Ambiental para veículos de publicidade volante e eventos sonoros temporários, sendo estas atividades sujeitas agora exclusivamente à Autorização Especial de Utilização Sonora, emitida pela SEMMADS.

§1º A Autorização Especial definirá o trajeto, os horários permitidos e o limite máximo de decibéis, que não poderá exceder 80 dB(A) medidos a 7 (sete) metros de distância do veículo, em movimento, conforme metodologia da NBR 10.151:2019.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§2º Eventos temporários em logradouros públicos, ou manifestações coletivas em logradouros públicos e situações consagradas pela tradição (como atividades religiosas, manifestações culturais, comemorações oficiais, reuniões e festejos desportivos, festejos carnavalescos, festas juninas, comícios, feiras, passeatas e desfiles), deverão solicitar Autorização Especial de Utilização Sonora com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando plano de controle de ruído e medidas mitigadoras, quando necessário.

§3º A penalidade decorrente da infração ao disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela organização ou execução dos eventos ou pela operação do veículo de publicidade volante.

Art. 148. É vedado o uso de veículos de som e equipamentos sonoros fixos ou móveis:

I - A menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, prontos-socorros, escolas (em horário de aula) e bibliotecas;

II - No período noturno, salvo eventos oficiais ou tradicionais autorizados pelo Poder Executivo, mediante Autorização Especial de Utilização Sonora.

CAPÍTULO VII
DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 149. O Poder Público deverá atender o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

II - Estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento de normas e controle para instalação e funcionamento de cemitérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis;

III - Avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV - Plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V - Plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VI - Plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área de saneamento ambiental, visando à redução do consumo supérfluo de água e da produção de resíduos na fonte geradora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150. Os procedimentos técnicos e normas administrativas decorrentes desta Lei devem estar compatibilizados e consolidados com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 151. Na hipótese de terceirização do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos, os terceiros deverão respeitar os planos e programas mencionados nos artigos anteriores.

Art. 152. Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art. 153. O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pela SEMMADS.

Seção I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 154. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outros compostos definidos pelo CONSELHO.

Art. 155. O transporte por via pública de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeito à fiscalização da SEMMADS.

Art. 156. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

§1º A operação de carga e descarga nas vias urbanas deverá obedecer a horários previamente determinados, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas densamente povoadas.

§2º O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 157. É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

I - Passageiros;

II - Animais;

III - Alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

Seção II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 158. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos deverão obedecer aos preceitos definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos municipal.

Art. 159. Na gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, compete a SEMMADS:

I - Estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;

II - Conceder o licenciamento ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;

III - Promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

IV - Exercer a fiscalização das atividades de geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Serra Branca, e aplicar as penalidades previstas;

V - Manter cadastro atualizado dos locais licenciados para disposição final ou de tratamento dos resíduos;

VI - Solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias, para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

VII – Dar solução aos casos não previstos na lei.

Art. 160. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não serão permitidos:

I - A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas e rurais;

II - A queima e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

III - A utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de resíduos sólidos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;

V - A deposição de resíduos sólidos e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

Art. 161. Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas à obtenção de licenciamento ambiental e submetidas ao controle e monitoramento.

Art. 162. A disposição final de cada tipo de resíduos descritos no Plano Municipal de Saneamento Básico deve obedecer aos seguintes critérios:

I - Os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas às Usinas de Reciclagem de Entulhos;

II - Os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas;

III - Os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário ou pátio de compostagem licenciados, no prazo máximo de 24 horas;

IV - Os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para moagem do material verde ou armazenamento do material lenhoso;

V - Os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário.

Parágrafo único. Quando o volume dos resíduos inservíveis, ou os resíduos provenientes de podas de árvores ou jardins for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionado em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos mediante comunicação prévia à Secretaria responsável pelo serviço de limpeza, sendo recolhido pelo serviço de coleta diferenciada de materiais volumosos e restos de poda e roçagem, sendo direcionados ao local de descarte apropriado devidamente licenciado pela prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 163. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. É proibido acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 164. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos, provenientes da exumação de cadáveres, deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante à dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Art. 165. Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial, pelo Poder Público, todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano, condenados ou suspeitos de contaminação.

Art. 166. A Prefeitura deverá incentivar, por meio de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo, para tal fim:

I - Oferecer incentivos fiscais;

II - Incentivar a formação de organizações não governamentais de catadores de materiais recicláveis.

Art. 167. Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções, para que não apresentem perigo à saúde e ao meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo único. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 168. É proibido a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - Nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanente, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental.

II - Nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, ou em qualquer local que possa reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou congêneres.

III - Nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes;

IV - Em poços e cacimbas, mesmo que abandonados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§1º Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no caput deste artigo, estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, a sua apreensão.

§2º A liberação do veículo eventualmente apreendido ficará condicionada ao pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas decorrentes da infração.

§3º A segunda reincidência, no prazo de trinta e seis meses, acarretará a cassação definitiva do alvará ou do licenciamento.

Art. 169. Responderá pela infração ou acidentes ambientais que envolvam resíduos sólidos, quem, por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 170. Quanto à disposição final dos resíduos sólidos, esta será feita em Aterro Sanitário devidamente licenciado ou a uma Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos – UGIRSU devidamente licenciada com os resíduos separados na fonte geradora.

Seção III

Dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana

Art. 171. É proibido o lançamento *in natura* de esgoto nos rios, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 172. O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e coleta de esgoto, cabendo ao usuário a sua necessária conservação.

Art. 173. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação, quando existir, à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§1º Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela Agência executiva de Gestão das Águas AESA.

§2º Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da SEMMADS.

Art. 174. Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados na rede de esgoto constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa.

Art. 175. Os postos de atendimento automotivo, de lavagem de veículos automotores e demais atividades assemelhadas, deverão obter licenciamento junto à SEMMADS para se instalarem e funcionarem.

§1º Todos os postos de atendimento automotivo deverão ter os seus reservatórios de combustível e tubulações dotados de sistema de prevenção contra vazamentos.

§2º Os postos em operação obrigam-se a obedecer a esta imposição, por ocasião de constatação de vazamentos ou de sua reforma.

§3º É proibido o lançamento de restos de combustíveis ou lubrificantes nas redes de esgoto e pluvial.

§4º O lançamento de efluentes, sólidos ou líquidos, fora dos padrões especificados pela legislação na rede de esgotos, constitui infração sujeita à interdição, ou embargo, e multa.

Art. 176. Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pela SEMMADS.

Art. 177. Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial, corpos d'água ou terrenos baldios.

Parágrafo único. Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente.

Art. 178. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da saúde.

Art. 179. Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 180. Fica proibido o uso de fossa negra no Município.

Parágrafo único. Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões adotados pelo Município de Serra Branca, no prazo de 1(um) ano, contados da data de entrada em vigência deste Código.

Art. 181. As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas na SEMMADS, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 182. As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 183. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 184. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SEMMADS ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - Da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - Da publicação no Diário Oficial do Município, ou;
- III - Do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurada no processo administrativo ambiental próprio o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas às disposições constantes nesta Lei.

Art. 185. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§1º Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§2º Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 186. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à SEMMADS para a instrução do processo administrativo instaurado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 187. Por ocasião da defesa, o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMADS.

§1º O servidor encarregado pela SEMMADS para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexá-las ao processo.

§2º O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§3º O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

Art. 188. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMMADS condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 189. A autoridade competente da SEMMADS deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 190. Oferecida a defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 191. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 192. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferidas pela SEMMADS, e caso não seja encontrado, será notificado pelo Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 193. O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumida pelo infrator ou determinado pela SEMMADS, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do(a)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Secretário(a) de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caso seja necessária a dilatação do prazo, será dado pela SEMMADS o prazo de no máximo trinta dias.

Art. 194. A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 195. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvidamento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a SEMMADS encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Serra Branca o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 196. Poderá o infrator, por meio de requerimento próprio, solicitar a conversão da multa administrativa ambiental em prestação de serviços ambientais.

Parágrafo Único. A regulamentação dos procedimentos da conversão da multa administrativa ambiental em prestação de serviços ambientais será definida em legislação própria.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 197. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CMMADE, do CONAMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 198. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

IV - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

V - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 199. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 200. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como o Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e o Decreto Federal nº 11.080 de 24 de maio de 2022.

Art. 201. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 202. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMADS;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 203. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - Coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

VII - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

VIII - Em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

IX - Ter praticado a infração em domingos ou feriados, a noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

X - Mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XI - Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

I - Reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - Reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 204. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 205. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 206. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência por escrito;

II - Multas variáveis de acordo com o dano ambiental;

III - Apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Embargo da obra, da atividade ou do empreendimento;

V - Desfazimento ou demolição da obra;

VI - Interdição temporária ou definitiva da obra, da atividade ou empreendimento;

VII - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMADS;

X - Prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XI - Restritiva de direitos.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§5º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMADS, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Serra Branca ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 207. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 208. Os valores das multas aplicadas pela SEMMADS, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins deste Código, os seguintes limites:

I – De 37 UFM (trinta e sete) a 1.857 UFM (mil oitocentos e cinquenta e sete), nas infrações leves;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

II - De 1.858 UFM (mil oitocentos e cinquenta e oito) a 14.285 UFM (quatorze mil duzentos e oitenta e cinco), nas infrações graves;

III - De 14.286 UFM (quatorze mil duzentos e oitenta e seis) a 71.428 UFM (setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito), nas infrações gravíssimas.

§1º. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§2º. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 03 (três) a 3.714 (três mil setecentos e quatorze) UFM.

§3º. A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 209. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso III do art. 206 deste Código poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente que deverá motivar a decisão por escrito.

§2º Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 210. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§1º A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2º A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 211. A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 212. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMAD.

Art. 213. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades



ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Seção I

Das Infrações Administrativas Ambientais

Art. 214. São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;

VI - Desobedecer ou não observar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais e municipais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - Iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso;

VIII - O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMMADS a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

X - Opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - Praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Serra Branca ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos e criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro sem a devida autorização; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais;

XIV - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVI - Causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XVII - Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XVIII - Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XIX - Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XX - Colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;

XXI - Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXII - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XXIII - Efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXIV - Praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXV - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVI - Dificultar ou impedir o uso público de rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXVII - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

XXVIII - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Serra Branca. Exceto grafiteagem com autorização da SEMMADS.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 215. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso será dirigido em última instância ao CMMADE.

Art. 216. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§1º Passado o prazo consignado no “caput” deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - Multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - Os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§2º Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 217. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - Os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 218. Salvo disposição legal específica, é de 20 (vinte) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 219. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 220. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 221. A SEMMADS para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, ouvido o CMMADE.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 222. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, dentre outros:

I - As receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA);

II - O produto da arrecadação de multas por infrações ambientais previstas neste Código;

III - Os recursos oriundos de doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio.

Parágrafo único. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo serão definidas em regulamento próprio, garantindo sua utilização exclusiva em ações, projetos e programas voltados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no Município.

Art. 224. Todas as situações que se encontrem em desacordo com o que preceitua a presente Lei e não estejam contemplados em texto, serão levantadas pela SEMMADS ouvido o CONSELHO, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para sua observância.

Art. 225. As licenças ambientais emitidas antes da entrada em vigor desta Lei e da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, permanecem válidas pelo prazo nelas estabelecido, observadas as seguintes disposições:

I - A renovação dessas licenças deverá observar as novas modalidades e os prazos de validade previstos neste Código e na Lei Federal nº 15.190/2025;

II - As condicionantes estabelecidas nas licenças vigentes deverão ser avaliadas pela SEMMADS, a pedido do empreendedor ou de ofício, para adequação aos princípios denexo causal e proporcionalidade estabelecidos neste Código e na Lei Federal nº 15.190/2025, sem prejuízo da proteção ambiental;

III - Em caso de alteração, ampliação ou modificação de atividade ou empreendimento já licenciado, o processo de licenciamento deverá ser conduzido conforme as novas disposições deste Código e da Lei Federal nº 15.190/2025.

Art. 226. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Serra Branca, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 227. O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, ouvido o CMMADE, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracteriza degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias a recuperação da área degradada.

Art. 228. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretendam executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMMADS.

Art. 229. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de cooperação técnica, a atuação da Guarda Municipal de Serra Branca, o apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 230. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário para a sua plena adequação à Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e demais normas ambientais vigentes.

Art. 231. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta Lei.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, ficando-se revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca, em 11 de Maio de 2026.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO A - TABELA DE TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Esta tabela define os valores da Taxa de Licenciamento Ambiental para as modalidades de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC), Licença de Operação Corretiva (LOC) e Licença Ambiental Especial (LAE), conforme os critérios de Porte e Potencial Poluidor.

Tabela de Valores (em UFR-PB)

Letra	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença Prévia + Licença de Instalação	Licença de Operação (LO)	Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação	Licença Ambiental Única (LAU) / Licença por Adesão e Compromisso (LAC)	Licença de Operação Corretiva (LOC) / Licença Ambiental Especial (LAE)
A	2	3	LP + LI	3	LP + LI + LO + 10%	4	6
B	3	4	LP + LI	4	LP + LI + LO + 10%	6	8
C	4	5	LP + LI	5	LP + LI + LO + 10%	8	10
D	5	6	LP + LI	6	LP + LI + LO + 10%	10	12
E	6	9	LP + LI	7	LP + LI + LO + 10%	13	16
F	10	17	LP + LI	13	LP + LI + LO + 10%	20	26
G	15	23	LP + LI	20	LP + LI + LO + 10%	28	38

Nota explicativa 1: Os valores acima referem-se ao custo de cada modalidade de licença para as letras resultantes da matriz abaixo.

Matriz de Enquadramento (Definição da Letra de Custo)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

PORTE \ POTENCIAL	PEQUENO (P)	MÉDIO (M)	GRANDE (G)
MICRO	A	B	C
PEQUENO	B	C	D
MÉDIO	C	D	E
GRANDE	D	E	F
EXTRAORDINÁRIO	E	F	G

Nota explicativa 2: A "Letra" de custo é definida pelo cruzamento entre o Porte do Empreendimento e o Potencial Poluidor (Pequeno, Médio ou Grande) da atividade, conforme listagem técnica da SEMMADS.

I - Critérios de Definição do Porte do Empreendimento

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA ÚTIL (m ²)	FATURAMENTO ANUAL (UFR-PB)	Nº DE FUNCIONÁRIOS
MICRO	Até 120	Até 1.600	Até 5
PEQUENO	Acima de 120 a 300	De 1.601 a 7.000	De 6 a 20
MÉDIO	Acima de 300 a 500	De 7.001 a 100.000	De 21 a 50
GRANDE	Acima de 500 a 1000	De 101.000 a 200.000	De 51 a 100
EXTRAORDINÁRIO	Acima de 1000	Acima de 200.000	Acima de 100

Nota explicativa 3: Considera-se área do empreendimento toda área útil necessária ao funcionamento da atividade objeto de licenciamento.

Nota explicativa 4: O porte do empreendimento é determinado pelo maior valor encontrado entre os critérios de área, faturamento ou número de funcionários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

II - Critérios de Definição do Potencial Poluidor (P, M, G)

O Potencial Poluidor/Degradador (PP) de uma atividade é a medida da capacidade que ela possui de causar alterações adversas ao meio ambiente. A classificação é feita analisando o impacto da atividade em três frentes principais.

CRITÉRIOS POR COMPARTIMENTO AMBIENTAL	
Potencial Poluidor do Ar (Atmosférico)	Pequeno(P): Atividades que não emitem gases ou material particulado, ou cujas emissões são insignificantes e dispersas.
	Médio(M): Atividades com emissões localizadas de fumaça, poeira ou odores que podem ser controlados por equipamentos simples (filtros, lavadores).
	Grande(G): Atividades com queima de combustíveis fósseis em larga escala, emissão de gases tóxicos, material particulado denso ou ruído excessivo contínuo.
Potencial Poluidor da Água (Hídrico)	Pequeno(P): Geração apenas de efluentes domésticos (esgoto sanitário) em volume compatível com fossas sépticas.
	Médio(M): Geração de efluentes industriais biodegradáveis ou águas de lavagem que necessitam de tratamento primário/secundário antes do descarte.
	Grande(G): Geração de efluentes com metais pesados, produtos químicos persistentes, alta carga orgânica ou resíduos oleosos que exigem estações de tratamento complexas.
Potencial Poluidor do Solo (Terrestre)	Pequeno(P): Atividades que não geram resíduos sólidos perigosos e não exigem impermeabilização extensiva do solo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

	Médio(M): Atividades que geram resíduos sólidos recicláveis ou industriais comuns, exigindo armazenamento temporário adequado.
	Grande(G): Atividades que envolvem o uso de agrotóxicos, armazenamento de combustíveis, disposição de resíduos perigosos (Classe I) ou grande movimentação de terra e supressão vegetal.

Nota explicativa 5: O Potencial Poluidor final da atividade será determinado pelo maior nível encontrado em qualquer um dos compartimentos (Atmosférico, Hídrico ou Terrestre).

TAXAS PARA OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR (UFR-PB)
Certidão de Isenção / Dispensa de Licenciamento	2,00
Segunda Via de Documentos / Licenças	0,50
Retificação / Aditamento de Licença (sem alteração de porte)	1,00

Nota explicativa 6: Valores fixos para atos administrativos que não dependem da matriz de licenciamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO B – Tabela de Taxas para Atos Autorizativos Florestais
(Autorização de Supressão de Vegetação – ASV e Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUS)

Esta tabela estabelece os valores para análise e emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e Autorização para Uso Alternativo do Solo (AUS) no Município de Serra Branca, expressos em Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB).

1. Tabela de Valores para ASV e AUS

Os valores são definidos com base na área total de intervenção solicitada no processo administrativo.

Porte da Área	Extensão da Área (Hectares - ha)	Valor da Taxa (UFR-PB)
MICRO	Até 0,50 ha	4,00
PEQUENO	> 0,50 ha até 2,00 ha	7,00
MÉDIO	> 2,00 ha até 5,00 ha	13,00
GRANDE	> 5,00 ha até 20,00 ha	35,00
EXTRAORDINÁRIO	Acima de 20,00 ha	125,00 + 2,00 por ha excedente*

*O acréscimo de 2,00 UFR-PB aplica-se a cada hectare (ou fração) que exceder os 21,00 ha iniciais.

2. Regra de Cumulatividade (ASV + AUS)

Considerando que a Supressão de Vegetação (ASV) e o Uso Alternativo do Solo (AUS) são atos administrativos distintos que exigem análises técnicas específicas (inventário florestal e aptidão de uso), a cobrança será feita da seguinte forma:

2.1. Soma Parcial (100% + 70%)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Quando a ASV e a AUS forem solicitadas simultaneamente para a mesma área, será cobrada integralmente (100% - cem por cento) a taxa da ASV, acrescida de 70% (setenta por cento) da taxa da AUS a título de análise técnica integrada.

Nota explicativa 7: Esta regra busca equilibrar a remuneração do esforço técnico da SEMMADS na análise de dois projetos distintos com a promoção da regularização ambiental.

3. Atos Autorizativos Simplificados

Corte de Árvores Isoladas (CAI)	2,00 UFR-PB (por requerimento de até 10 indivíduos)
Limpeza de Pastagem / Manutenção de Culturas	3,00 UFR-PB
Poda de Árvores em Logradouros Públicos	Isento

4. Isenções Sociais

Estão isentos os agricultores familiares (Lei nº 11.326/2006) em áreas de até 4 módulos fiscais, desde que a intervenção seja para subsistência ou melhoria da pequena propriedade rural.

ANEXO C - TAXAS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO PARA PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD)

1. Critérios de Cobrança

A cobrança pela análise do PRAD segue a lógica da integração administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

1.1. PRAD Integrado ao Licenciamento Ambiental

Quando o PRAD for apresentado como condicionante ou parte integrante dos estudos de licenciamento ambiental, o requerente fica isento do pagamento da taxa de análise de PRAD estabelecida neste Anexo. Nestes casos, a análise do plano é considerada parte integrante do processo de licenciamento principal, sendo remunerada pela taxa correspondente à respectiva licença.

1.2. PRAD Autônomo (Voluntário ou Infracional)

Quando o PRAD for apresentado de forma autônoma, sem vínculo com um processo de licenciamento em curso:

Extensão da Área	Valor da Taxa (UFR-PB)
Até 1,00 ha	5,00
> 1,00 ha até 5,00 ha	10,00
> 5,00 ha até 10,00 ha	20,00
Acima de 10,00 ha	40,00 + 1,00 por ha excedente*

Nota explicativa 8: *O acréscimo de 1,00 UFR-PB aplica-se a cada hectare (ou fração) que exceder os 10,00 ha iniciais.

2. Disposições Gerais

- A taxa inclui a emissão do Parecer Técnico e o Termo de Aprovação;
- Para PRADs autônomos (decorrentes de infrações ou recuperação voluntária), as vistorias anuais de acompanhamento serão cobradas no valor correspondente a 30% da taxa de análise original.
- A cobrança proporcional das vistorias garante que a SEMMADS possua recursos contínuos para fiscalizar a efetiva execução do plano ao longo dos anos, não se limitando apenas à aprovação no papel.
- Projetos de iniciativa do Poder Público Municipal em áreas públicas são isentos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20260512090407
Título	LEI Nº 1129/2026 - INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SERRA BRANCA
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	12/05/2026 09:05
Data/hora autorização	12/05/2026 09:05
Data de circulação	13/05/2026
Diário Oficial	Edição nº 00334, data 13/05/2026, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Serra Branca/PB no dia 13/05/2026 — Edição 00334. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260512090407&link=PMSE>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 21:45



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20260512090407**, intitulada **LEI Nº 1129/2026 - INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SERRA BRANCA**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Serra Branca/PB.

Publicação: 12/05/2026 09:05 | **Autorização:** 12/05/2026 09:05 | **Circulação:** 13/05/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 00334, 13/05/2026 (ORDINÁRIA)

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

A Lei nº 1.129, de 11 de maio de 2026, institui o Código de Meio Ambiente do Município de Serra Branca, dispoendo sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Serra Branca (SIMMASB), com fundamento na legislação federal e nas necessidades locais, estabelecendo as bases normativas da política municipal de meio ambiente, os instrumentos da política ambiental e as normas para administração, proteção, conservação, recuperação, defesa e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável, incorporando os princípios e diretrizes da Lei Orgânica Municipal, da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e demais legislações pertinentes, definindo conceitos como meio ambiente, unidades de conservação, áreas de preservação permanente, fauna, flora, poluição, licenciamento ambiental (incluindo Licença Prévia, de Instalação, de Operação, Corretiva, Especial, por Adesão e Compromisso e Única), estudo de impacto ambiental, reserva legal, entre outros, sem especificar prazos, valores ou data de vigência além da sanção em 11 de maio de 2026.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260512090407&link=PMSB>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 21:45